Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1073/2013**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/20050/2012**
PROTOCOLO	:	**1270724**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS**
CARGO DA ORDENADORA	:	**PREFEITA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 71/2012**
RELATOR	:	**CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
CONTRATADO (A)	:	**JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 23/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA USO NA SECRETARIA DE OBRAS, MATERIAL PARA LIMPEZA DE VIAS URBANAS-SECRETARIA DE OBRAS E MATERIAL DE PINTURA, TROCA DE TELHAS E DEMAIS REPARAÇÕES NO PREDIO DO PETI E MATERIAL PARA O USO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 50.246,43**

Trata-se de Contratação Pública **(Contrato Administrativo n. 071/2012)**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Caracol** e a Micro Empresa João Batista do Nascimento, decorrente do resultado da licitação realizada na modalidade **Carta Convite n. 023/2012**, objetivando a aquisição de materiais para uso na Secretaria de Obras, material para limpeza de vias urbanas, e material de pintura, troca de telhas e demais reparações no Prédio do PETI e material para uso na Secretaria de Educação, até 31 de julho de 2012, conforme disposto na cláusula segunda do Termo (peça 17).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou Análise Conclusiva n.09494/2012, (peça 20) assinalando que os documentos apresentados satisfazem as exigências da Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Lei n. 8666/93, e opina, então, pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).



O Ministério Público de Contas (peça 22) requer a notificação da Autoridade Responsável para apresentar o comprovante de publicação do Edital/Convite.

Devidamente notificada, a Prefeita Municipal cuidou de encaminhar expediente (peça 37) esclarecendo que o instrumento convocatório fora afixado em local apropriado.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas lançou Parecer n. 13219/2012 (peça 39), consignando que o Município de Caracol, através da Lei n. 536/2010, definiu como imprensa oficial o Diário Oficial dos Municípios, substituindo quaisquer outras formas de publicação, e conclui, por fim, que a ausência de publicação do edital de licitação na imprensa oficial do município macula o certame e consequentemente a contratação;

Pugna, então, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

A contratação em exame foi preliminarmente analisada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Representante do Ministério Público de Contas, havendo, contudo, divergência de entendimento quanto à regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.



Ao examinar o feito, entendo que está correto o posicionamento adotado pelo corpo técnico da 6ª ICE uma vez que, o fato apontado pelo Ministério Público de Contas não gera a ilegalidade da contratação, porquanto a Lei n. 8666/93, consoante dispõe o artigo 21, não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados a modalidade licitatória Carta Convite.

Na modalidade convite, o instrumento convocatório não exige publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação. A publicidade poderá ocorrer apenas por afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.

Ademais, não há que se considerar que uma lei municipal venha sobrepujar ou suplantar uma lei federal.

Resta evidenciado, portanto, que não houve infringência à Lei das Contratações Públicas, haja vista que os documentos encartados aos autos demonstram que a publicidade do procedimento licitatório adotado, Carta Convite n. 023/2012, foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura Municipal de Caracol, conforme atestado de publicização (peças 08 e 37)

Sendo assim, consignando que o administrador público demonstrou o cumprimento das disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993, e demais legislações pertinentes, e não se eximiu de apresentar os documentos ordenados, respeitando os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade instituídos pelo artigo 37 da Carta Magna, manifesto pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.



Em razão do exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com espeque no artigo 13, inciso V, **DECIDO,** nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TCE/MS n. 057/06, pela **regularidade e legalidade** do **Procedimento Licitatório (carta Convite n. 023/2012),** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 071/2012** (1ª fase).

Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 18 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

Ecl.